

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL TAX

NEWSLETTER FISCAL | Março, 2013

I Legislação Nacional	2
II Instruções Administrativas	3
III Jurisprudência Europeia	6
IV Jurisprudência Nacional	8

NEWSLETTER TAX | March, 2013

I National Legislation	11
II Administrative Instructions	12
III European Union Case Law	15
IV National Case Law	17

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ministério das Finanças

Portaria n.º 94/2012, de 4 de Março

Aprova o novo modelo 32 - «Mapa de Depreciações e Amortizações» e as respectivas instruções de preenchimento.

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 97/2013, de 4 de Março

Altera a Portaria 3-A/2013, de 4 de Janeiro, que cria a medida de Apoio à contratação de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, via Reembolso da Taxa Social Única (TSU), doravante designada por “Medida”.

Presidência do Conselho de Ministros – Secretaria-Geral

Declaração de Rectificação n.º 14/2013, de 11 de Março

Rectifica a Portaria n.º 97/2013, de 4 de Março do Ministério da Economia e do Emprego sobre a primeira alteração à Portaria 3-A/2013, de 4 de Janeiro, que cria a medida de apoio à contratação de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, via Reembolso da Taxa Social Única (TSU), doravante designada por “Medida”, publicada no Diário da República, n.º 44, 1ª série, de 4 de Março de 2013.

Ministérios das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 103/2013, de 11 de Março

Aprova um anexo próprio ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, designado “ANEXO SS” e as respectivas instruções de preenchimento.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 107/2013, de 15 de Março

Regula os critérios de selecção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira, previstos no Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de Janeiro.

De acordo com a Portaria em referência, os contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade de Gestão de Grandes Contribuintes são os seguintes:

- i.) Entidades que exerçam actividades sob a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, com volume de negócios superior a EUR 100.000.000,00, calculado nos termos do artigo 106.º, n.º 5, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("CIRC"), ou seja, com referência aos juros e rendimentos similares e comissões ou prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços;
- ii.) Entidades que, independentemente da natureza da respectiva actividade, tenham um volume de negócios superior a EUR 200.000.000,00, calculado nos termos do artigo 106.º, n.º 4, do CIRC, ou seja, com referência ao valor das vendas e dos serviços prestados;
- iii.) Sociedades gestoras de participações sociais com valor total de rendimentos superior a EUR 200.000.000,00;
- iv.) Sociedades não abrangidas por qualquer um dos referidos critérios que, no entanto, sejam consideradas relevantes atendendo, designadamente, à sua relação societária com as sociedades que devam ser acompanhadas pela Unidade de Gestão de Grandes Contribuintes;
- v.) Sociedades integradas em grupos abrangidos pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades em que uma das restantes sociedades do grupo seja abrangida pelos critérios para o acompanhamento pela Unidade de Gestão de Grandes Contribuintes.

De acordo com a presente Portaria, as entidades que devam ser acompanhadas pela Unidade de Gestão de Grandes Contribuintes são definidas e identificadas por Despacho do Director-Geral da Autoridade Tributário e Aduaneira a publicar em Diário da República.

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Aviso n.º 33/2013, de 15 de Março

Publicita o cumprimento das formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 10 de Março de 2011.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira
Direcção de Serviços do IRC
Ofício-circulado n.º 20165/2013, de 5 de Março

No presente ofício é divulgada a lista de Municípios, com indicação dos códigos de Distrito/Concelho, e das taxas de derrama lançadas para cobrança em 2013, necessárias ao preenchimento do anexo A da Declaração de Rendimentos Modelo 22 que, de acordo com a nova Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), incidem sobre o lucro tributável do IRC relativo ao período de 2012.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Direcção de Serviços do IMI
Circular n.º 4/2013, de 12 de Março

A circular 4/2013, de 12 de Março divulga o enquadramento normativo e operacional da liquidação do IMI do ano de 2012.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários
Ofício-circulado n.º 60094/2013, de 12 de Março

Através deste ofício, a Administração Tributária procede à harmonização de procedimentos por parte dos vários serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira no que concerne à definição do momento relevante para efeitos de contagem de juros de mora, com vista à determinação do valor da garantia a prestar em processo de execução fiscal, para efeitos da respectiva suspensão, tendo em conta as alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2013.

Em concreto, o presente Ofício-Circulado uniformiza procedimentos nos seguintes domínios:

- i) A determinação do valor da garantia, designadamente nos casos em que ocorre a apresentação sucessiva de vários meios de reacção relativos à legalidade ou exigibilidade da dívida;
- ii) A manutenção, ao longo do tempo, da idoneidade da garantia prestada.

Conforme expressamente previsto no artigo 199.º, n.º 6, do CPPT, a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25% da soma daqueles valores.

No que respeita à determinação do momento relevante para apurar o valor da garantia, no caso de esta ser apresentada nos 15 dias subsequentes ao pagamento de prestações autorizado ou à apresentação de um meio de contestação da legalidade ou exigibilidade da dívida, o respectivo valor será calculado até à data da apresentação do pedido de pagamento em prestações ou do referido meio de contestação da dívida.

Caso a garantia não seja prestada nos 15 dias subsequentes, o momento relevante para determinar o valor da mesma será o da efectiva apresentação.

O Ofício-Circulado em referência afirma anda expressamente que, se na sequência de decisão desfavorável ao contribuinte no âmbito de um dos referidos meios contenciosos for apresentado outro meio procedimental e/ou processual de contestação da dívida, não é exigível nova garantia, excepto se a que foi prestada deixar de ser suficiente para garantir o valor da dívida.

Neste caso, o contribuinte poderá no entanto ser notificado para, no prazo de 15 dias, reforçar ou prestar nova garantia atendendo ao valor em dívida nessa data.

Caso a garantia seja reforçada ou prestada no prazo de 15 dias previsto para o efeito, o valor da mesma será o que consta da referida notificação.

Caso contrário, o valor será aferido à data da apresentação efectiva da garantia.

Finalmente, no que respeita ao prazo de manutenção da garantia, o presente Ofício-Circulado afirma que a mesma apenas poderá ser levantada, oficiosamente ou a requerimento do contribuinte, quando houver uma decisão administrativa definitiva, uma decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte ou caso se verifique o pagamento da dívida.

Saliente-se ainda que, de acordo com o presente Ofício-Circulado, verifica-se a caducidade da garantia caso a reclamação graciosa não seja decidida no prazo de um ano, por motivo não imputável ao contribuinte. O efeito da caducidade da garantia é extensível à fase jurisdicional da contestação da dívida, caso o contribuinte a ela recorra.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Direcção de Serviços do IVA
Ofício-Circulado n.º 30143/2013, de 13 de Março

No presente Ofício, a Autoridade Tributária, na sequência da alteração operada pela Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2013 – as actividades de produção agrícola passam a ser efectivamente sujeitas a tributação –, faz o enquadramento e estabelece os prazos em que os sujeitos passivos que realizam actividades de produção agrícola têm de apresentar a respectiva declaração de alterações ou de início de actividade.

Neste contexto, destaca-se que os sujeitos passivos que exerçam actividades de produção e exploração agrícola devem apresentar, com efeitos a 1 de Abril de 2013, a respectiva declaração de início de actividade ou de alterações, caso não se encontrem ainda registados para efeitos de IVA ou não tenham esta actividade declarada nos elementos constantes da sua declaração de início de actividade.

Assim, as referidas declarações devem ser apresentadas até 1 de Abril de 2013, no caso da declaração de início de actividade, ou no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, no caso de declaração de alterações, ou seja, até 15 de Abril de 2013.

Saliente-se que de acordo com o Ofício-Circulado em referência, a revogação da norma de isenção anteriormente consagrada no artigo 9.º, alínea 33), do CIVA, origina a obrigação de apresentação da declaração de alterações para todos os sujeitos passivos que, à data da sua revogação, exercessem as referidas actividades, beneficiando daquela isenção.

Caso os sujeitos passivos pretendam optar pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, devem apresentar a respectiva declaração tendo em vista esse enquadramento, durante o 1.º trimestre de 2013. Neste contexto, no que respeita ao eventual enquadramento no referido regime, o presente Ofício-Circulado reafirma que não concorrem para apurar o volume de negócios relevante os subsídios ou subvenções, tributados ou não, recebidos no quadro da actividade de exploração agrícola.

No que respeita às regularizações do activo imobilizado, o presente Ofício-Circulado afirma expressamente que uma vez que os sujeitos passivos passam a praticar operações sujeitas a IVA que conferem direito à dedução, podem deduzir o imposto relativo aos bens do activo imobilizado, no período de imposto em que se verifica a alteração, proporcionalmente ao número de anos que falem para completar o período de cinco ou vinte e cinco anos desde o início da utilização, ou da ocupação dos bens, consoante se trate de bens móveis ou imóveis.

Finalmente, de acordo com o presente Ofício-Circulado, os sujeitos passivos que iniciam a respectiva actividade entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2013 não estão dispensados da apresentação da declaração de alterações no prazo de 15 dias após 1 de Abril, uma vez que a revogação do artigo 33.º, alínea 33), do CIVA altera os elementos do respectivo registo.

III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 7 de Março de 2013 (Processo C-275/11)

«Fiscalidade – Imposto sobre o valor acrescentado – Directiva 77/388/CEE – Isenção dos fundos comuns de investimento – Âmbito»

No presente acórdão o Tribunal de Justiça da União Europeia, pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, sobre a interpretação do conceito de “gestão de fundos comuns de investimento”, para efeitos da isenção prevista no artigo 13º, B, alínea d), n.º6, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, ou seja, de isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”).

Concretamente, estava em causa aferir se os serviços de consultoria em matéria de investimento em valores mobiliários prestados por um terceiro a uma Sociedade Gestora de Fundos de Investimento (doravante, "SGFI") estão abrangidos pelo conceito *supra* referido.

O Tribunal de Justiça sustentou que o facto de os serviços serem prestados por um gestor terceiro não afasta a aplicação da disposição legal *supra* mencionada, porquanto a gestão dos fundos comuns de investimento é definida em função da natureza dos serviços prestados e não em função da pessoa que presta o serviço.

Por outro lado, considerou aquele Tribunal que se verifica um nexo intrínseco entre tais serviços de consultoria e a actividade específica da SGFI, de tal forma que aqueles preenchem as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento.

Sustenta, ainda, o Tribunal que a inclusão dos serviços de consultoria e informação na categoria dos serviços específicos abrangidos pelo conceito de "gestão de fundos comuns de investimento" para efeitos do artigo 13º, B, alínea d), n.º6, da Sexta Directiva 77/388/CEE não colide com o princípio da neutralidade fiscal pelo facto de os serviços de consultoria prestados a pessoas singulares ou colectivas que investem directamente o seu dinheiro em títulos ficarem sujeitos a IVA, e os serviços de consultoria prestados a pessoas que investem em títulos através de organismos de investimento colectivo ficarem isentos daquele imposto.

Finalmente, segundo o Tribunal de Justiça, a inexistência de um mandato não constitui impedimento para a inclusão dos serviços de consultoria e informação prestados por um consultor externo na categoria de serviços específicos abrangidos pelas actividades de gestão de um fundo comum de investimento, na acepção do já mencionado artigo 13º.

Nestes termos o Tribunal conclui que o conceito "gestão de fundo comum de investimento" abrange os serviços de consultoria de investimento em valores mobiliários prestados por um terceiro a uma SGFI, mesmo que o terceiro não actue no âmbito de um mandato, na acepção do artigo 5.º-G da Directiva n.º 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, alterada pela Directiva 2001/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Janeiro de 2002.

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 7 de Março de 2013 (Processo C-424/11)

«Imposto sobre o valor acrescentado – Directiva 77/388/CEE – Isenção da gestão dos fundos comuns de investimento – Âmbito – Regimes profissionais de previdência»

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-se sobre a interpretação do conceito “fundo comum de investimento” constante do artigo 13º, B, alínea d), n.º6, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 e do artigo 135º, n.º1, alínea g), da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006.

A questão prejudicial no âmbito do presente processo reconduz-se portanto a saber se e em que condições os activos de um regime de pensões de reforma e o fundo de investimento em que são colocados em comum são abrangidos pelo conceito de «*fundo de investimento*» na acepção do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Directiva e do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Directiva 2006/112.

Tendo em conta o conceito constante daquelas disposições, conjugado com o princípio da neutralidade fiscal, a gestão de um fundo comum de investimento está isenta de IVA, na medida em que o rendimento dos investidores privados que colocam os seus activos num organismo de investimento colectivo depende dos resultados dos investimentos dos gestores dos fundos no período durante o qual detiverem tais títulos, ficando tais investidores sujeitos ao risco daquela gestão.

Ao invés, as pessoas inscritas num fundo de investimento que reúne os activos de um regime de pensões de reforma, não correm o risco da gestão do referido fundo, constituindo as contribuições pagas pelo empregador um meio de cumprir as suas obrigações legais para com os seus trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal conclui que um fundo de investimento que reúne os activos de um regime de pensões de reforma não integra o conceito de «*fundo comum de investimento*» previsto nos artigos 13º, B, alínea d), n.º6, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 e 135º, n.º1, alínea g), da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006.

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Tribunal Central Administrativo Sul Acórdão de 5 de Março de 2013 Processo n.º 05670/12

No presente acórdão, o Tribunal Central Administrativo Sul pronunciou-se sobre os requisitos da liquidação de juros compensatórios.

Refere o Tribunal que, não obstante os juros compensatórios se integrarem na própria dívida do imposto, a liquidação de juros compensatórios comporta uma fundamentação autónoma, própria, diversa da relativa ao imposto sobre que incidem, de acordo com o disposto nos artigos 35.º, n.ºs 8 e 9 e 77.º da LGT.

Assim, a indicação, na notificação dos juros compensatórios, de dois valores iguais – correspondentes ao imposto e aos juros contados – significa a existência de um erro material na importância indicada do imposto sobre que incidem os juros, porquanto o montante a pagar constante do documento de cobrança coincide com o montante dos juros.

Finalmente, considerou aquele Tribunal que a ocorrência de tal *erro material, ostensivo e patente* de fundamentação, em virtude da impossibilidade de um imposto ter «*a mesma ordem de grandeza do valor dos juros aí calculados*», dá lugar tão-somente à respectiva rectificação, e não a quaisquer outras consequências.

Tribunal Central Administrativo Sul
Acórdão de 12 de Março de 2013
Processo n.º 06415/13

Neste acórdão, o Tribunal Administrativo Sul além de esclarecer a noção de leilão electrónico e apresentar o respectivo regime jurídico, refere as consequências que, no âmbito de um processo judicial tributário, pode ter o erro na forma de processo.

Fazendo referência ao disposto na Portaria n.º 219/2011, de 1 de Junho, o Tribunal menciona que o leilão electrónico representa a modalidade de venda que utiliza meios informáticos para a licitação, através da Internet, na venda de bens em processo de execução fiscal, tendo sido implementada no sentido de uma maior celeridade da tramitação.

Por outro lado, nesta mesma decisão, o Tribunal em causa faz menção ao facto de o erro na forma de processo consubstanciar, no processo judicial tributário como, de resto, no processo civil, nulidade processual de conhecimento oficioso, nos termos do art. n.º 2.º, al. e), do CPPT que remete para os artigos n.ºs 199.º e 202 do CPC.

Sublinha este Tribunal que a sanção de tal nulidade consiste na convolação para a forma de processo correcta, importando, unicamente, a anulação dos actos que não possam ser aproveitados e a prática dos que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, tanto quanto possível, da forma estabelecida na lei, baseando a sua afirmação no prescrito nos artigos 97.º, n.º3, da LGT e 98.º, n.º4, do CPPT.

Tribunal Central Administrativo Sul
Acórdão de 19 de Março de 2013
Processo n.º 06371/13

No Acórdão em referência, o Tribunal pronuncia-se sobre os requisitos de prova do envio por via postal das notificações de liquidações de imposto.

Afirmando a natureza recíproca do acto tributário e a notificação do acto de liquidação como requisito da respectiva perfeição, o Tribunal sustenta que a presunção de notificação no 3.º dia útil posterior ao registo ou no 1.º dia útil depois deste, depende da demonstração de que a carta registada foi enviada para o domicílio da pessoa a notificar, sendo o ónus da prova da Administração Tributária.

Neste contexto, o Tribunal afirma que a prova a realizar implica a identificação do registo postal que serviu de suporte à comunicação do acto tributário, para a qual não basta a apresentação de guias de expedição de cartas de notificação das quais apenas constam a data de expedição do correio e a quantidade de registos efectuada.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

NEWSLETTER TAX

I NATIONAL LEGISLATION

Ministry of Finance

Portaria (Ordinance) No. 94/2012 of 4 March

Adopting the new «*Mapa de Depreciações e Amortizações*» - *Modelo 32* (Depreciations and Amortisations form) and the corresponding filling instructions.

Ministry of Solidarity and Social Security

Portaria (Ordinance) No. 97/2013 of 4 March

Amending *Portaria* 3-A/2013, of 4 January, establishing the measure to support the hiring of unemployed persons 45 years old or older, through the reimbursement of the *Taxa Social Única* (Single Social Tax), hereafter referred to as "Measure".

Presidency of the Council of Ministers – General Secretariat

Rectification Statement No. 14/2013 of 11 March

Rectifying *Portaria* No. 97/2013 of 4 March of the Ministry of Economy and Employment on the first amendment to *Portaria* 3-A/2013 of 4 January, establishing the support measure for the hiring of unemployed persons 45 years old or older, through the reimbursement of the *Taxa Social Única* (Single Social Tax), hereafter referred to as "Measure", published in *Diário da República* (official gazette), No. 44 1st series of 4 March 2013.

Ministry of Finance and Ministry of Solidarity and Social Security

Portaria (Ordinance) No. 103/2013 of 11 March

Approving a specific annex to the "Modelo 3" form of the tax return relating to personal income tax, called "ANEXO SS" and the corresponding filling instructions.

Ministry of Finance

Portaria No. 107/2013, of 15 March

Specifying the criteria of selection of taxpayers whose tax situation should be monitored by the *Unidade dos Grandes Contribuintes* (Large Taxpayers Unit) of the Tax and Customs Authority, provided for in Decree-Law No. 6/2013, of 17 January.

In accordance with this *Portaria*, the tax situation of the following taxpayers should be monitored by the *Unidade de Gestão de Grandes Contribuintes* (Large Taxpayers Management Unit):

- vi.) Bodies pursuing an activity under the supervision of the Bank of Portugal or of the Portuguese Insurance Institute, with a turnover of more than EUR 100,000,000.00, calculated in accordance with the provisions of article 106(5) of the corporate income tax code ("CIRC"), that is, by reference to interest and similar income and commissions or gross premiums issued and insurance contracts commissions and transactions regarded as investment contracts or service agreements;
- vii.) Bodies that, regardless of the nature of their activity, have a turnover of more than EUR 200,000,000.00, calculated in accordance with article 106(4) of the *CIRC*, that is, by reference to the value of the sales and services provided;
- viii.) Holding companies with total income of more than EUR 200,000,000.00;
- ix.) Companies not falling within any of the criteria above that, however, are regarded as relevant taking into consideration, in particular, their corporate relation with the companies that should be monitored by the *Unidade de Gestão de Grandes Contribuintes*;
- x.) Companies included in groups covered by the *Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades* (Special Group Taxation Scheme) where one of the other companies of the group is covered by the criteria of monitoring by the *Unidade de Gestão de Grandes Contribuintes*.

In accordance with this *Portaria*, the bodies that should be monitored by the *Unidade de Gestão de Grandes Contribuintes* are defined and identified by *Despacho* (Decree) of the General Director of the Tax and Customs Authority to be published in the official gazette.

Ministry of Foreign Affairs
Notice No. 33/2013 of 15 March

On the compliance with the constitutional internal requirements of approval of the Convention between the Portuguese Republic and the Kingdom of Norway to Avoid Double Taxation and Prevent Tax Evasion in respect of Income Tax, signed in Lisbon on 10 March 2011.

II ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS

Tax and Customs Authority
IRC (Corporate Income Tax) Services
Circular-Letter No. 20165/2013 of 5 March

This circular letter publishes the list of Municipalities, giving their District/Council code and the additional local tax (*Derrama*) rates to be collected in 2013, necessary to fill in Annex A of the *Modelo 22* tax return form that, in accordance with the new local tax law (Law No. 2/2007, of 15 January), are levied on the income subject to corporate income tax for 2012.

Tax and Customs Authority
IMI (Municipal Property Tax) Services
Circular No. 4/2013 of 12 March

Circular 4/2013, of 12 March publishes the regulatory and operational framework of the settlement of *IMI* for 2012.

Tax and Customs Authority
Tax Claim Management Services
Circular-Letter No. 60094/2013 of 12 March

With this circular letter, the Tax Authority unifies procedures undertaken by the various services of the Tax and Customs Authority with regard to the definition of the relevant moment for the purposes of the calculation of interest for late payment, in order to determine the value of the guarantee to be provided in tax enforcement proceedings with a view to its suspension, taking into account the amendments made by the 2013 State Budget Law.

In particular, this Circular-Letter seeks to unify procedures in the following domains:

- iii) Determination of the value of the guarantee, in particular in the case of the filing of various remedies relating the legality or enforceability of the debt;
- iv) Maintenance of the suitability of the guarantee provided over time.

As expressly provided for in article 199(6) of the *CPPT* (Tax Procedural Code), the guarantee is provided in the amount of the enforceable debt, interest counted until the later of end of the term for voluntary payment or until the date of the application, with a maximum of five years, and all court costs plus 25% of the sum of those amounts.

With regard to the time at which the value of the guarantee should be determined, where the guarantee is provided within 15 days from the payment of instalments, as authorised, or after the filing of a reply against the legality or enforceability of the debt, the value thereof shall be calculated until the date of filing of the application for instalment payment or of the above-mentioned reply against the debt.

Where the guarantee is not provided within 15 days thereafter, the time of determination of its value shall be the date on which the same is provided.

The circular-letter above also expressly states that if, following a decision against the taxpayer in the scope of either one of the litigation procedures above another procedural means is provided against the debt, no new guarantee is required, unless the one provided is no longer enough to guarantee the value of the debt.

In this case, the taxpayer may, however, be notified to, within 15 days, increase the guarantee or provide a new one, taking into account the amount outstanding on that date.

Where the guarantee is increased or a new one is provided within 15 day period fixed for that purpose, the value of the guarantee shall be the one set out in the notification referred to above.

Otherwise, the value shall be assessed on the date of the actual provision of the guarantee.

Finally, as regards the period for which the guarantee is to be maintained, in accordance with this Circular-Letter it can only be withdrawn, ex officio, or at the request of the taxpayer, when the administration issues a final decision, when a court decision in favour of the taxpayer becomes *res judicata* or when the debt is paid.

It should also be observed that, in accordance with this Circular-Letter, the guarantee expires where the administrative complaint is not decided within one year for a reason not attributable to the taxpayer. The effect of the expiry of the guarantee can be extended to the jurisdictional stage of the defence against the debt, where such defence is filed by the taxpayer.

Tax and Customs Authority

VAT Services

Circular-Letter No. 30143/2013, of 13 March

With this circular letter, the Tax Authority, following the change brought by the 2013 State Budget Law – making agricultural production activities effectively subject to VAT –, establishes the legal setting and time limits within which taxable persons pursuing agricultural production activities should submit the statement of start or change of activity.

In this connection, it should be emphasised that in accordance with the Circular-Letter referred to above, taxable persons engaged in the activity of agricultural production and exploration should submit, from 1 April 2013, their statement of start of activity or statement of change, where they are not yet registered for VAT or this activity is not declared in the information provided on their statement of start of activity.

Accordingly, these statements should be submitted until 1 April 2013, for the statement of start of activity, or within 15 days from the date of the change, for statements of change, that is, until 15 April 2013.

It should further be emphasised that, in accordance with the Circular-Letter above, the repeal of the rule of exemption previously set out in article 9(33) of the VAT Code, results in the obligation to submit a statement of change for all taxable persons who, on the date of the repeal, carried out those activities, taking advantage of that exemption.

Where the taxable persons wish to choose the special exemption scheme provided for in article 53 of the VAT Code, they should submit the relevant statement, taking into consideration that scheme, during the 1st quarter of 2013. In this connection, as regards the possibility of being covered by this scheme, this Circular-Letter confirms that subsidies or subventions, whether taxed or not, received in connection with the agricultural exploration activity are not taken into account to assess the relevant turnover.

With regard to fixed assets regularisations, this Circular-Letter expressly states once taxable persons carry out transactions subject to VAT that entitle them to deduction, they can deduct the tax on fixed assets, in the tax period in which the change occurs, in the proportion of the number of years until completion of the five or twenty five year period since the assets began to be used or occupied, depending on whether they are movable or immovable assets.

Finally, in accordance with this Circular-Letter, taxable persons that begin their activity between 1 January and 31 March 2013 are not relieved from the obligation to submit the statement of change within 15 days from the date of 1 April, since the repeal of article 33(33) of the VAT Code modifies the details of the registration.

III COMMUNITY CASE LAW

Court of Justice of the European Union

Judgment of 7 March 2013 (Case C-275/11)

«Taxation – Value Added Tax – Directive 77/388/EEC – Exemption of special investment funds – Scope»

In this judgment, the Court of Justice of the European Union, following a reference for a preliminary ruling, was requested to rule on the interpretation of the concept of “management of special investment funds” for the purposes of the exemption provided for in article 13B(d)(6) of the Sixth Council Directive 77/388/EEC, that is, the exemption from Value Added Tax (“VAT”).

The question was whether advisory services concerning investment in securities, provided by a third party to an Investment Management Company, fall within the concept referred to above.

The Court of Justice argued that the fact that the services were provided by a third manager was without prejudice to the application of the above-mentioned legal provision, since the management of special investment funds is defined according to the nature of the services provided and not according to the person supplying the service.

On the other hand, the court considered that those advisory services are intrinsically connected to the activity characteristic of an investment management company, so that they have the effect of performing the specific and essential functions of management of a special investment fund.

Moreover, the court sustains that the inclusion of advisory and information services in the category of specific services falling within the concept of "management of special investment funds" for the purposes of article 13B(d)(6) of the Sixth Directive 77/388/EEC does not breach the principle of fiscal neutrality on the ground that advisory services provided to natural or legal persons who invest their money in securities directly are subject to VAT, while advisory services provided to persons who invest in securities by means of collective investment undertakings are exempt from that tax.

Finally, in accordance with the Court of Justice, the absence of a mandate is not an impediment to include advisory and information services provided by an external advisor in the category of specific services covered by activities for management of a special investment fund within the meaning of article 13 referred to above.

Accordingly, the Court concluded that the concept of "management of special investment funds" covers advisory services concerning investment in securities provided by a third party to an investment management company, even if the third party has not acted on the basis of a mandate within the meaning of article 5-G of Council Directive 85/611/EEC of 20 December 1985 on the coordination of laws, regulations and administrative provisions relating to undertakings for collective investment in securities, as amended by Directive 2001/107/EC of the European Parliament and of the Council of 21 January 2002.

Court of Justice of the European Union
Judgment of 7 March 2013 (Case C-424/11)
«Value Added Tax – Directive 77/388/EEC – Exemption of the management of special investment funds – Scope – Occupational retirement pension schemes »

In this case, the Court of Justice of the European Union ruled on the interpretation of the concept "special investment fund" set out in article 13B(d)(6) of the Sixth Council

Directive 77/388/EEC of 17 May 1977 and of article 135(1)(g) of Council Directive 2006/112/EC of 28 November 2006.

Therefore the preliminary question in this case relates to whether and under what conditions assets of a retirement pension scheme, and the investment fund in which they are pooled are a "special investment fund" within the meaning of article 13(B)(d)(6) of the Sixth Directive and of article 135(1)(g) of Directive 2006/112.

Having regard to the concept set out in those provisions, together with the principle of fiscal neutrality, the management of a special investment fund may be exempt from VAT, inasmuch as the income of private investors that place their assets in a collective investment scheme depends on the performance of the investments by the scheme's manager over the period for which those persons held the units, those investors bearing the risk arising from the management.

By contrast, the persons member of an investment fund pooling the assets of a retirement pension scheme, do not bear the risks arising from the management of that fund, and the contributions paid by the employer are a means by which he complies with his legal obligations towards his employees.

Accordingly, the court concluded that an investment fund pooling assets of a retirement pension scheme does not fall within the concept of «*special investment fund*» set out in article 13(B)(d)(6) of the Sixth Council Directive 77/388/EEC of 17 May 1977 and article 135(1)(g) of Council Directive 2006/112/EC of 28 November 2006.

IV NATIONAL CASE LAW

South Central Administrative Court Judgment of 5 March 2013 Case No. 05670/12

With this judgment, South Central Administrative Court ruled on the legal pre-conditions for the assessment of compensatory interest.

The court observes that, despite the fact that compensatory interest are included in the tax debt itself, «*the assessment of compensatory interest implies a separate justification that is different from the one relating to the tax to which they relate*», in accordance with articles 35(8) and (9) and 77 of the General Tax Law.

Accordingly, the indication, in the notification of compensatory interest, of two equal amounts – corresponding to the tax and the interest calculated – means there is a material mistake in the amount of tax indicated, to which the interest relates, as the amount payable set out in the collection document is equal to the amount of the interest.

Finally, the court considered that the occurrence of such *material, ostensive and obvious mistake* in the justification, given that it is impossible for the tax to have «*the same amount of the interest calculated thereon* », only gives rise to its correction without any other consequences.

South Central Administrative Court
Judgment of 12 March 2013
Case No. 06415/13

With this judgment, in addition to clarifying the concept of electronic auctions and setting out its legal framework, the South Administrative Court mentions the consequences that may be brought about by an error in the form of process in the context of tax judicial proceedings.

Referring to the provisions of *Portaria* No. 219/2011, of 1 June, the court refers that «*the electronic auction represents the form of sale that employs computer means to bid, on the internet, in the sale of assets in enforcement proceedings*», and that the same was implemented with a view to «*speed up the procedure* ».

On the other hand, in the same decision, the court refers the fact that the error in the form of process amounts, both in tax judicial proceedings as in civil procedure, to a procedure nullity raised by the court of its own motion, in accordance with article 2(e) of the CPPT which refers to articles 199 and 202 of the Civil Procedure Code.

The court emphasises that the correction of that nullity consists of the «*transformation into the correct form of process, and only implies the cancellation of the acts that cannot be made use of and the performance of those strictly necessary to have the procedure be as close as possible to the form laid down in the law* », giving the provisions of articles 97(3) of the General Tax Law and article 98(4) of the tax procedural code as basis of its observations.

South Central Administrative Court
Judgment of 19 March 2013
Case No. 06371/13

In this Judgment, the Court ruled on the requirements of proof of transmission by post of notifications of tax assessments.

Considering the nature of the tax act and the notification of the tax assessment as a requirement of its perfection, the Court holds that the presumption of notification on the third working day subsequent to registration or on the first working day after that, depends on demonstrating that the registered letter was sent to the residence of the person to be notified, and the burden of proof of the Tax Administration.

In this context, the Court stated that the evidence to be held demands the identification of the registered post which served to support the communication tax act, for which is not enough the presentation of expedition guides of the notification letters which merely list the date of dispatch of the mail and the amount of records made.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
